



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721952/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.167 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente LUIZ AUGUSTO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DAA RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis declarados como isentos no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

PAF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DAA RETIFICADORA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor total de R\$ 13.385,19, já acrescido de multa e juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 83.521,21, e da compensação indevida do imposto de renda retido da fonte sobre os rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 101,55, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 87,49 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 6.954,16 (fls. 33/37).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-43.736, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 42/48):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 05/10, relativo ao ano-calendário de 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 13.685,19, incluindo multas de ofício e de mora e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07 e 08.

(...)

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 21/02/2018 (AR às fls. 31), o(a) contribuinte apresentou impugnação em 20/03/2018 (fls. 02/04), alegando a improcedência da autuação.

(...)

III. MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

No mérito os lançamentos deverão ser declarados insubsistentes haja vista que o contribuinte nada deve à Receita nenhuma irregularidade praticou.

Conforme documentos anexos em sua declaração original o contribuinte declarou regularmente todos os seus rendimentos, inclusive recolheu o imposto de renda apurados no exercício 2016/2015 no valor de R\$ 7.041,65 fazendo as deduções legais.

O contribuinte é aposentado da Previdência Social da qual recebe seus rendimentos, também é portador de doença grave denominada **Artrite Reumatoide** desde janeiro/2007 CID 10- M 05/9, doença essa **equivalente** à ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, relacionada na lista de doenças que concedem isenção de imposto de renda.

Assim, seguindo as instruções no portal, o contribuinte juntou laudos e declarações médicas oficiais, pleiteou a isenção dos proventos em função da sua doença, e conforme entendeu, para apreciação do pedido preencheu a declaração retificadora do presente exercício considerando os proventos como isentos.

Ocorre que o pedido de isenção restou indeferido, sob o fundamento de NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO, OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

(...)

Ora, tais lançamentos de isenção, decorreram de informações imprecisas da própria Receita, onde o mesmo obteve informações a respeito de que para obter tais isenções e restituição de IR, deveria apresentar declaração retificadora do exercício lançando os proventos que eram tributáveis como isentos. E assim o contribuinte o fez, bem como instruiu o pedido de isenção com os laudos médicos.

Sendo indeferido o pedido de isenção, deveria a Receita Federal tornar insubsistente a declaração retificadora, não lhe aplicar multas que caracterizam um confisco, o qual é proibido por lei.

Note-se que no caso concreto, houve erro material ou erro no procedimento do pedido de isenção, e o mesmo não possui caráter de dolo ou omissão. Ademais, a glosa e o lançamento de imposto suplementar caracteriza uma total precipitação da Receita Federal, que não oportunizou o contribuinte de emitir nova declaração retificadora com os dados corretos após ver seu pedido de isenção indeferido.

Oportuno afirmar que o contribuinte, recolheu integralmente o imposto de renda da declaração original, assim, se cancelada a declaração retificadora, nada seria devido por compensação.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/07/2018 (fls. 54), o contribuinte, em 22/08/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 57/61), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II – MÉRITO

O Recorrente nada deve ao Fisco, pois já recolheu o imposto devido apurado em sua DAA original, ao teor das guias DARF em anexo.

O contribuinte é aposentado do INSS e também portador de doença grave denominada Artrite Reumatoide desde 01/2007 – CID 10-M 05/9, doença essa **equivalente** à Espondiloartrose Anquilosante, relacionada na lista de doenças que concedem isenção de imposto de renda.

Giza-se que os tribunais vêm reconhecendo que a isenção não deve ser concedida apenas a partir da realização do laudo oficial ou do requerimento, sendo que o objetivo do legislador foi garantir a isenção sobre proventos de aposentadoria a partir do momento em que comprovada a moléstia ensejadora da benesse, independentemente de ter havido requerimento expresso ou comprovação perante a junta médica oficial.

Cita jurisprudência do STJ.

Desse modo, havendo laudo que constata a patologia do contribuinte, ao mesmo deve ser reconhecido a isenção.

Entretanto, **não se pretende aqui nesta seara recursal, questionar o acerto ou desacerto do indeferimento do pedido de isenção a portador de moléstia grave, mas sim suas consequências.**

Oportuno afirmar que o contribuinte, recolheu integralmente o imposto de renda da declaração original, assim, se cancelada a declaração retificadora, nada seria devido por compensação.

Deste modo, restando quitado o IRPF na declaração anterior, é possível corrigir de ofício a DAA retificadora nos moldes da DAA original, nos termos do art. 147, § 2º do art. 147 do CTN.

Cita escólio doutrinário.

Ainda que se admita que a DAA retificadora exclua a DAA anterior, não se pode admitir que o Fisco desconsidere o saldo do imposto recolhido e não efetue a compensação do mesmo.

Requer, ao final, o reconhecimento da quitação do imposto devido na declaração de ajuste anual original e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/77.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos – Da isenção por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos tributáveis e a consequente compensação indevida do IRRF sobre os valores omitidos e declarados como isentos no ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 83.521,21, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para a compensação do imposto recolhido na DAA/2016 original.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 46/47):

Interpreta-se da leitura da mencionada norma que a isenção do imposto de renda está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, de forma concomitante: a) que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) que a pessoa física seja portadora de moléstia grave, indicada na lei.

(...)

A Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 28 de junho de 2012, elencou os requisitos do laudo pericial, nos seguintes termos:

"O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente seja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial."

(...)

De acordo com o CTN a isenção é sempre decorrente de lei e sua interpretação é literal. Assim não é possível deferir o pleito do(a) impugnante, pois o(a) mesmo(a) comprova, através de Laudo Médico, fls. 21 e 22, que é portador(a) de Artrite Reumatóide, **ocorre que referida doença não está incluída no rol das moléstias abrangidas pela isenção, conforme legislação citada anteriormente.**

(...)

Dessa forma, literalmente fundamentada na Lei n.º 7.713/88, que dispõe quanto à isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, em seu art. 6º, incisos XIV, c/c o art. 30 da Lei n.º 9.250/1995, **deixo de reconhecer a isenção do imposto de renda pleiteada, pela falta de comprovação dos requisitos necessários para tal.** Sendo assim, não obstante as alegações da impugnante, procedem as glosas efetuadas.

Como se pode perceber, a DRJ/FOR indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que a doença que acometera o Recorrente não está incluída no rol das moléstias abrangidas pela isenção, ao teor da legislação de regência.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal, vale transcrever a regulamentação contida no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida** se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já a IN SRF n.º 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios,** devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4.

Pois bem. Diante da razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida deve ser mantida.

Isto porque não há como superar o fato de que o relatório médico trazido (fls. 21/22), embora emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo, é expresso ao registrar que a enfermidade que acometera o Recorrente, desde 2007, trata-se de *Artrite Reumatoide CID 10 M 05.8*, doença esta não relacionada dentre as previstas no texto legal.

Assim, do ponto de vista fiscal, o relatório médico não se mostra suficiente para atestar cabalmente ser o Recorrente portador de doença incapacitante elencada no rol taxativo contido no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, normatizado pelo art. 5º, XII, da IN SRF n.º 15/2001, o que o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Neste contexto, não restando comprovado o acometimento de moléstia grave prevista na legislação de regência – que impescinde de laudo pericial oficial devidamente formalizado com indicação precisa da doença elencada no texto legal, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses não previstas literalmente na lei, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula n.º 63:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já em relação às consequências do lançamento, com especial destaque para eventual ajuste da DAA retificadora apresentada, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções.

Ademais, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, incisos I e II, da IN SRF n.º 15/2001, indene de dúvida que a DAA/2016 retificadora que foi objeto de revisão fiscal, substituiu integralmente a DAA original, tendo aquela a mesma natureza desta originalmente apresentada. E, uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis declarados indevidamente como isentos por moléstia grave, correta está a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento objurgado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cumpre alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 23/24 e 70/71), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do ano-calendário de 2015, exercício de 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto